

do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — O artigo 39.º, n.º 8, do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 39.º

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — Os professores referidos neste artigo titulares de lugares na Região Autónoma da Madeira e fora desta que obtenham colocação no continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, ficam na situação de requisição, nos termos do artigo 67.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, e 1/98, de 2 de Janeiro.»

2 — É eliminado o n.º 9 deste artigo.

#### Artigo 2.º

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio, o artigo 77.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 77.º-A

Sempre que ocorra transferência de professores nos termos dos artigos anteriores, estes serão abonados dos respectivos vencimentos pela delegação escolar para a qual foram transferidos a partir de 1 de Setembro.»

#### Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 22 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 11 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/M

**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/M, de 6 de Setembro, que estabelece o regime de recrutamento, selecção e contratação dos formadores do sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego.**

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/M, de 6 de Setembro, e de acordo com o estabelecido nos

Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro, estabeleceu-se o regime jurídico de recrutamento, selecção e contratação dos formadores do sistema de formação profissional inserido no mercado de emprego, procurando-se precisar o conceito de formador e seu perfil funcional, integrando competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que se pretende ministrar.

A formação profissional é planeada em termos de cargas horárias e distribuída por sessões de uma a quatro horas, manifestando-se inadequado o recurso à designação de dia como módulo de formação e o seu cômputo para efeitos de rescisão do contrato de prestação de serviços entre a entidade promotora e o formador. Esta realidade torna imperiosa a alteração parcial do Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/M, de modo que a previsão normativa se adequa à prática formativa.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea l) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e nos Decretos-Leis n.ºs 401/91 e 405/91, ambos de 16 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/M, de 6 de Setembro, passa a ter a redacção seguinte:

#### «Artigo 6.º

##### Regime contratual

1 — .....  
 2 — O contrato de prestação de serviços celebrado pode cessar a todo o tempo, desde que respeitado um período de aviso prévio de 30 dias, não conferindo a cessação direito a qualquer indemnização.

3 — A falta de prestação de serviços superior a 10 % do total de horas previsto confere à entidade promotora o direito a rescindir o contrato com o formador.»

#### Artigo 2.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Relativamente aos contratos já celebrados, o presente diploma aplica-se apenas às faltas dadas após a sua entrada em vigor, sendo o limite de 10 % reportado às horas ainda por ministrar.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 22 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 11 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

